



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03198/17

Objeto: Aposentadoria – Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel

Interessado (a): Maria Alves da Silva

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE. Não Conhecimento do Recurso. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02501/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03198/17, que trata, nesta oportunidade, da análise de Recurso de Reconsideração interposto pela Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel, Sr^a. Rejane Maria dos Santos, tão somente para explicar a situação da servidora perante o referido Instituto, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, com impedimento do Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, em sessão realizada nesta data, em:

- a) NÃO CONHECER o Recurso de Reconsideração, tendo em vista que a aposentadoria da Sr^a Maria Alves da Silva já foi julgada legal e concedido o competente Registro ao ato concessório, conforme Acórdão AC2-TC-01333/19;
- b) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 01 de outubro de 2019

CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03198/17

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Os presentes autos tratam da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Maria Alves da Silva, matrícula n.º 1330, ocupante do cargo de Gari com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Princesa Isabel/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada a autoridade responsável para esclarecer as seguintes inconformidades:

- a) ausência da certidão de tempo de contribuição;
- b) formulário de cálculo proventual constante à fl. 22, utilizou para o cálculo do provento de aposentadoria o valor da última remuneração (R\$ 1.012,00), onde deveria ter usado o valor da média (R\$ 921,93). Destarte, torna-se necessário a correção do cálculo proventual.

Devidamente notificada, a autarquia previdenciária apresentou defesas, DOC TC 57203/18, DOC TC 76710/18 e DOC TC 84870/18. Ao analisar as defesas, a auditoria considerou sanada a falha que trata do cálculo proventual, porém, manteve como falha a não apresentação da certidão de tempo de contribuição junto ao INSS.

Na sessão do dia 11 de junho de 2019, através do Acórdão AC2-TC-01333/19, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria Alves da Silva, com o consequente arquivamento dos autos.

Ato contínuo, veio aos autos, a Srª Rejane Pereira Rodrigues, presidente do IPM de Princesa Isabel, apresentar Recurso de Reconsideração, tão somente para explicar a situação da servidora perante o referido instituto de previdência.

O Processo foi encaminhado à Auditoria, que elaborou relatório concluindo pelo arquivamento dos autos, em razão do registro do ato concessório pelo Acórdão AC2-TC-01333/19.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, verifica-se que a gestora do IPM de Princesa Isabel não atentou para o teor da decisão contida no Acórdão AC2-TC-01333/19, visto que, a referida decisão já havia concedido registro ao ato concessório de aposentadoria da Srª Maria Alves da Silva, não havendo mais necessidade de se apresentar qualquer documentação/esclarecimento a essa Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03198/17

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) NÃO CONHEÇA o Recurso de Reconsideração, tendo em vista que a aposentadoria da Srª Maria Alves da Silva já foi julgada legal e concedido o competente Registro ao ato concessório, conforme Acórdão AC2-TC-01333/19;
- 2) DETERMINE o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 01 de outubro de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 8 de Outubro de 2019 às 08:58



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 7 de Outubro de 2019 às 16:08



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 7 de Outubro de 2019 às 17:10



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO